

PASSADO E FUTURO DA SÚMULA DO STF

I - A Sumula como metodo. II - Estabilidade relativa da jurisprudência. III - Revisibilidade da Sumula. IV - Efeitos processuais da Sumula. V - Ideal do meio-termo. VI - Modificar e não interpretar a Sumu la. VII - Origem e crescimento da Sumula. VIII - Principio da relevância as avessas. IX - O recurso extraordinário, a relevância e a Sumula. X - Representação interpretativa. XI - Apelo ao Supremo Tribunal.

I - A SÚMULA COMO METODO

- 1. Eorridos mais de dezessete anos de vigência da Sumula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, podemos concluir que esse experimento foi bem sucedido. Deu mesmo nascimento ao neologismo <u>Direito Sumular</u>, gerado pelo Ministro e Professor José Pereira-Lira, e usado como título de obra pelo Dr. Roberto Rosas.
- Ao aludir ao êxito da Sumula, não me refiro especialmente ao seu conteudo, que ainda não passa de 600 enum ciados, quando jã podia contar, no minimo, dois ou três mil. Quero mencionar a Sumula como metodo de trabalho, instituido pe lo Supremo Tribunal, por emenda ao Regimento, publicada em 30.08.1963. Entrou a vigorar a Sumula no inicio do ano judici ario de 1964, com as suas primeiras 370 ementas, aprovadas na sessão plenária de 13 de dezembro do ano anterior.
- Anos depois (1970), aquelas normas regimentais foram simplificadas, resumindo-se, atualmente, pelo texto de 15 de outubro de 1980, as seguintes:

Art. 102. A jurisprudencia assentada pelo Tribunal sera compendiada na "Sumula do Supremo Tribunal Federal"

Diseure ne l'estetete in Advigatos de Santa Catarina, en 04.09.81.

- § 1º. A inclusão de enunciados na "Sumula", bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.
- § 20. Os verbetes cancelados ou alterados guarda rão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.
- § 30. Os adendos e emendas a "Sumula", datados e numerados em series separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no "Diario da Justiça".
- § 40. A citação da "Súmula", pelo número correspondente, dispensará perante o Tribunal a referência a outros julgados no mesmo sentido.
- Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na "Sumula", procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.
- Com esta qualificação de <u>metodo</u> destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante, a Súmula foi,s<u>u</u> cessivamente, adotada no Tribunal Federal de Recursos, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Alçada de S.Paulo, devendo estender-se aos Tribunais de Justiça (pelo menos, como imperativo do Código de Processo Cívil). Também foram criados sistemas congêneres, pelo DASP, nas suas <u>Formulações</u>, relativas à legislação dos servidores civis, e pela Receita Federal, nos seus <u>Pareceres Normativos</u>, cujo exemplo foi seguido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.
- Mais recentemente, travei conhecimento com a louvavel iniciativa de juizes de direito de São Paulo, que periodicamente se reunem para documentar o seu consenso unanime ou majoritario sobre o que lhes parece a melhor interpretação de normas legais controvertidas.
- 6. No Tribunal Federal de Recursos, foi a lei de organização da Justiça Federal (L. 5.010, de 30.05.66) que dispôs:

- Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizara, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, sumulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenario, fazendo-as publicar, regularmente, no Diario da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.
- Para aprovação das sumulas, exigiu o § 1º, ou a unanimidade dos membros do Tribunal, ou "a maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos". Quanto ao mais, acrescentou-se que vigoraria o adotado pelo Supremo Tribunal:
 - § 29. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.
- 8. Afinal, o Regimento do T.F.R., no texto de 08.06.1980, regulou a matéria, pormenorizadamente, seguindo, em parte, o antigo Regimento do Supremo Tribunal.
- 9. 0 art. 111 mandou compendiar em Sūmula a juris prudencia firmada pelo Tribunal. Dela sera objeto, dispos o § 1º, citando o art. 479 CPC, e o art. 63 da L. 5.010/66, o julgamento tomado pela maioria absoluta dos Ministros que integram o Plenario, ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Facultativamente, também serão inscritos os enunciados correspondentes as decisões por unanimidade, em caso singular, ou por maioria absoluta, em pelo menos dois julgamentos concordantes.

- Para se increver enunciado na Sumula é necessária deliberação do Plenário ou da Seção, por maioria absoluta dos seus membros (§ 2º). A deliberação será do Plenário, se a matéria for comum a ambas as Seções (§ 3º).
- 11. Os enunciados serão publicados por três vezes no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal, incluindo-se os adendos e emendas nas edições ulteriores da Sumula (art. 112). A citação da Sumula pelo número dispensarã indicação de outros julgados (art. 113).
- Pela forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal, no que couber, prevalecerão ou serão revistos os enunciados da Súmula (art. 114). Qualquer dos Ministros poderã propor sua revisão, sobrestando-se o feito, se necessário (§ 19). Incumbirá a revisão ao Plenário ou à Seção, conforme o caso, exigindo-se, para alteração ou cancelamento de enunciado, deliberação do Plenário ou das Seções, por maioria absoluta dos seus membros, presentes no mínimo dois terços, excluído o Presidente (§ 39). Não se recomenda a interpretação das súmulas, como se indicarã mais adiante (§ 49).
- Quando as Turmas não divergem na interpretação do direito, a indicação do Ministro, para inclusão da materia na Sumula, podera ser feita na propria Turma, que submetera o feito ao Plenario ou a Seção respectiva (art.115), seguindo-se, no que couber, o procedimento da uniformização de jurisprudência (§ 29).
- 14. Quando for caso de remessa do processo ao Plenario ou a Seção, pela relevancia da questão jurídica, ou pe-

la necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, serā remetida copia do acordão à Comissão de Jurisprudência, para elaborar projeto de Sumula (art. 116).

- No Tribunal Superior do Trabalho, foram cria 15. das as sumulas, por proposta dos Ministros Raymundo de Souza Moura, Tostes Malta e Lima Teixeira, tendo-se em vista "os me lhores resultados do Egrégio Supremo Tribunal Federal" (Rev. de Jur. Trabalhista 1/39, 1973). Foi a iniciativa incorporada ao Regimento, paralelamente com os prejulgados, pela Res. Adm. 64-A/73, de 15.08.73, D.J. de 20.08.73, que deu nova redação ao art. 174. O texto atual (Regimento publicado no DJ de 18.12.79, p. 9.553) repete que "as teses sobre as quais ha ja jurisprudēncia uniforme no Tribunal Pleno" "serão consubs tanciadas em sumulas", para os efeitos dos arts. 894, 'b', e 896, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho (que r<u>e</u> gulam os recursos de embargos, na primeira instância, e revista, nos Tribunais Regionais) (art. 179). A proposta de sumula e submetida, pela maioria do orgão julgador, a Comissão de Sumulas e Prejulgados, integrada pelos Presidentes das Turmas (§ 10). Sendo favoravel o parecer da Comissão, serā encaminhada ao Presidente do Tribunal, para ser, eventualmen te, aprovada, em Plenario, pela maioria absoluta dos tros efetivos (§ 20). Os precedentes judiciarios serão obrigatoriamente indicados (§ 30), e as sumulas poderão ser revogadas ou canceladas pelo mesmo procedimento (§ 4º).
- Pelo vigente Codigo de Processo Civil, a ser observado pelos tribunais locais, as sumulas não são elaboradas autonomamente: são o resultado do procedimento de unifor

mização da juridorudência (que substituiu o antigo prejulgado - Código de 1939, art. 861). Assim regulou a matéria o Prof. Alfredo Buzaid:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. (Tenham-se em vista os arts. 16, § único, 89, § 20, 'a' e § 50,'c', e o art. 101, § 30, 'c', da Lei Orgânica da Magistratura, de 1979).

Paragrafo Unico. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no orgão oficial das sumulas de jurisprudência predominante.

- Nesta sistemática repita-se a Súmula resulta de se alcançar maioria absoluta no julgamento do inci dente de uniformização da jurisprudência, que tomou o lugar do prejulgado. Mas ficou a expressão "jurisprudência predomi nante", cunhada no Supremo Tribunal. Recorde-se que, ali, o adjétivo predominante, para intitular a Súmula, fora sugerido pelo Ministro Ribeiro da Costa. Como relator, que fui, da materia, anoto esse pormenor em sua homenagem.
- Não me informei sobre todos os Tribunais de Alçada, mas nos de São Paulo, tanto no primeiro (Reg., arts. 190 e 191), como no Segundo (Reg., arts. 162 e 163), a redação se aproxima da do Codigo de Processo Civil,

mas preferiu-se qualificar a autoridade da sumula com esta expressão: "constituira precedente de jurisprudência invocavel". É de supor-se, contudo, pela hierarquia das normas(CPC, art. 1.214), que, em caso de duvida, prevalecera o significado pelo qual optou o Código.

Importante ressaltar a difusão que teve a Sumula, como método de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficácia, suplantando mesmo a sua condição de repertório oficial de jurisprudência da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteúdo da Súmula passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua função de método de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça.

II - ESTABILIDADE RELATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

- 20. Como ja se tem observado, ficou a Sumula equidistante dos velhos assentos da Casa da Suplicação, regulados nas Ordenações Filipinas (L. I, T. V, § 50), e dos modernos prejulgados (C.Pr.Civ. 1939, art. 861), que perderam importância na prática, não obstante a atenção, com novo rotulo, que lhes deu o Código de 1973 (arts. 476-478). Seria, aliás, de muita valia que os tribunais fizessem publicar, em volumes bem ordenados e indexados, todas as decisões proferidas em incidentes de uniformização da jurisprudência e que não se tenham transforma do em súmulas. O confronto entre umas e outras seria sempre fecundo.
- 21. Convēm relembrar a norma filipina, que vinha

das Ordenações Manoelinas:

... quando os Desembargadores (...) tiverem alguma duvida em alguma nossa Ordenação do entendimento de la, vão com a duvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinarã, e segundo o que aí for determinado, se pora a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandarão Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em duvida (...)

- Esclarece Cândido Mendes de Almeida, no seu Codigo Filipino, que "desta disposição resulta a força dos Ass. da Casa da Suplicação, o que foi positivamente declarado por DD. de 4 de fevereiro de 1684 e de 20 de junho de 1703, e posteriormente confirmou o § 6 da L. de 18 de agosto de 1769".
- Muito informativa e a leitura dessa lei, que o volume reproduz. Por considerar "manifesta a diferença" entre a Casa da Suplicação e as demais Relações, para aquela instituiu recurso contra os assentos destas últimas. E ficou estipulado que, em caso de dúvida ou violação da lei, a Casa da Suplicação tomaria "assento decisivo" sobre a glosa, dos desembargadores ou do Regedor. Também estatuiu o que é da maior importância para a nossa análise que na glosa e no assento sobre ela tomado se "não julga o direito das partes no particular de cada uma delas, mas sim a inteligência geral e perpétua da lei em comum benefício"; em outras palavras, a Casa da Suplicação firmaria "a genuína inteligência da Lei", antes de se julgar o direito das partes (§§ 2, 6 e 8). Acrescentou ainda que "os Assentos jã estabeleccidos (...) e os que se estabelecerem

- (...) sobre as interpretações das leis" constituiriam "Leis inalteraveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas (...) estabelecidas" (§ 4).
- Jā vigente a Sūmula do Supremo Tribunal, o anteprojeto de Codigo de Processo Civil, do Professor Alfredo Buzaid (1964), preferia restabelecer os assentos, "com força de lei" (art. 519 e p. 29 da exp. de mot.).
- 25. Sem ir tão longe em termos de eficácia, o Professor Haroldo Valadão, no Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas (1964), previa um processo automático de uniformização da jurisprudência, mediante resoluções do Supremo Tribunal (art. 79 e p. 49 da justificação).
- Nem a Sūmula ficou com efeitos que se pudessem comparar com os da lei, nem a adoção de novos enunciados
 se faz de modo automático, pela so razão da maioria qualificada ou da reafirmação de julgados. De um lado, os efeitos da
 Sūmula, restritos ao processo judicial, são bem modestos; de
 outro, exigiu-se especial deliberação do Supremo, pelo seu Ple
 nārio, para a inclusão de novos verbetes na Sūmula.
- Isso confere aos Ministros ampla margem de apreciação quanto à conveniência e oportunidade. De fato, somen te eles podem saber, na intimidade da Casa, se ha expectativa de serem alteradas, a breve termo, interpretações ali ja adota das. Em tal hipótese, ainda que reiterados aqueles entendimentos por decisões recentes, não haveria vantagem na sua inclusão na Súmula, da qual provavelmente não demorariam a ser retirados. Eu mesmo tive ensejo de externar esses motivos ao Professor Valadão, meu antigo mestre na Faculdade do Catete, para

não apoiar o sistema automático de uniformização de jurisprudência, por ele preconizado.

III - REVISIBILIDADE DA SÚMULA

- A significação da Súmula como metodo de traba lho não se fez evidente, desde logo, nos meios jurídicos, que mais se preocupavam com o receio de ficar imobilizado ou cristalizado o conteúdo dogmático da Súmula. Talvez tenha sido esta uma das razões da resistência que ela encontrou em alguns se tores da advocacia e mesmo na magistratura, especialmente entre juízes mais novos ou de menor graduação, ciosos de preservarem sua independência intelectual. Não faltou mesmo, no foro do Rio de Janeiro, quem, por esse motivo, apelidasse a Súmula de tûmulo.
- Em contraposição, note-se, em primeiro lugar, que a Súmula pode modificar-se, ou perder sua eficácia, total ou parcialmente, quando se altera a norma de direito cuja interpretação nela se traduz. Com o evolver das reformas constituintes e legislativas, alguns enunciados ficam prejudicados, no todo ou em parte, sem direta interferência do Supremo Tribunal, que apenas registra ou divulga tais consequências. Assim, por exemplo, quando se reduziu aos casos de ofensa a Constituição o recurso extraordinário em matéria trabalhista, uma série de súmulas salvo para fins retrospectivos deixou de ter utilidade. O mesmo aconteceu em casos de modificações de leis ou decretos.
- 30. Por outro lado, com o tempo, aqueles temores de estratificação da jurisprudência arrefeceram e foram, em am pla escala, contrariados pela receptividade do Supremo Tribu-

nal para rediscutir, com frequência, enunciados da Súmula, e até para modificá-los.

Todavia, é de justiça salientar que, desde o começo, algumas vozes autorizadas trouxeram sua aprovação à flexibilidade da Súmula. O Ministro Seabra Fagundes foi um deles, no parecer que emitiu, em 22.10.63, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sobre um projeto de 1961, que visava consolidar o prejulgado através de emenda à Constituição.

"Formula feliz — escreveu Seabra — se nos afigura a da sua adoção em texto de regimento, como o vem de fazer o Supremo Tribunal, através da Súmula de Jurisprudência (...). Ainda mais quando se faz acompanhar, como nesse texto, de normas que permitem reveros critérios jurisprudenciais, tidos por estáveis. A flexibilidade dessa formula concilia as vantagens da estabilidade relativa da jurisprudência, com as suges tões do estudo e dos fatos sociais novos para sua revisão."

32. Coincidentemente, alguns meses depois (27.3.64), observava o Prof. José Frederico Marques, n'O Estado de São Paulo:

"... se através do recurso extraordinário, da revista e do prejulgado procuram-se resolver as antino mias jurisprudenciais, forçoso é também que as decisões assim proferidas, sobre um mesmo assunto, adquiram estabilidade (...). Se devem ser solucionadas as divergências de orientação de um tribunal em relação a outro, através da atuação do Supremo Tribunal, se-

ria estranho que este divergisse continuamente de si proprio (...). Altamente proficua foi, portanto, a iniciativa (...) de tornar estavel a sua jurisprudencia predominante organizando a Sumula agora publicada (...). Dir-se-a que a estabilização jurisprudencial re dundara em prejuizo da evolução juridica, porquanto os arestos com força normativa acabarão cristalizando de finitivamente determinada orientação (...). Todavia, não é de temer-se, quanto à Súmula, essa paralisação do processo evolutivo do Direito, uma vez que a refor ma regimental de que proveio admite a possibilidade de alteração dos enunciados em que se consubstancia a ju risprudência predominante (...). Vê-se, pois, que gran de serviço vem prestar essa Sumula do Supremo Tribunal a aplicação do Direito e aos interesses da ordem jurīdica".

Dois anos e meio depois, a proposito da introdução da Sumula no Tribunal Federal de Recursos, pela L. 5010/66, Frederico Marques voltaria ao assunto (*O Estado de São Paulo*, 04.09.66):

"A orientação adotada pelo Supremo Tribunal (e com a qual muitos não concordam) acabou, desse modo, sufragada pelo proprio legislador (...). Em mais de <u>u</u> ma oportunidade, temos externado nossa opinião, no sentido de que e perfeitamente legitima a pratica que o Supremo Tribunal adotou. Se o art. 101, n. III, letra 'd', da Constituição Federal prevê a admissibilidade do recurso extraordinário, quando "na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o proprio Supremo Tribunal Federal", e por-

que cabe, à mais elevada Corte Judiciaria do País, a função de uniformizar a jurisprudência dos diversos tribunais da nação. Implícita está, aí, a faculdade de organizar assentos ou sumulas, com o objetivo de impedir futuros dissídios jurisprudenciais é o de adotar uma diretriz única no tocante ao entendimento do direito federal (...). Tão profícuos vêm sendo os resultados práticos da Sumula, tal como o Supremo Tribunal vem aplicando, que o legislador federal acabou estendendo o sistema à Justiça Federal (...). Motivo não há para que não a adotem, também, outros tribunais, in clusive os tribunais dos Estados."

Esse vaticinio do Professor Frederico Marques viria a confirmar-se no art. 479 do C.Pr.Civil, no qual o Professor Alfredo Buzaid atenuou o correspondente dispositivo do seu anteprojeto. Depondo a respeito, assim escreveu o Professor Arnold Wald, no Correio da Manhã, de 18.04.65:

"Por ocasião do Congresso de Campos do Jordão, foram suscitadas duvidas quanto à constitucionalidade do caráter coativo dado aos assentos, o que implicaria no entender de alguns em delegação do Poder Legislativo ao Judiciário, alegando outros juristas que a força vinculatoria dada aos assentos restringiria a independência de que necessariamente deve gozar todo juiz ao aplicar a lei. Apos longos debates, o Professor Alfredo Buzaid e o plenário fixaram a orientação do anteprojeto no sentido de caber aos tribunais a função de decidir a respeito da jurisprudência dominante em assentos, que darão assim aos magistrados, aos advogados e ao público, as diretrizes seguidas pelo tribunal nas diversas matérias. O anteprojeto incorporou assim

a util e proveitosa inovação que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sumula, dando maior estabilidade a nossa jurisprudência que, oscilante, constituía um verdadeiro labirinto, criando um clima perigoso de in segurança jurídica!

IV - EFEITOS PROCESSUAIS DA SÚMULA

- Por tudo isso, dizia o prefacio da primeira e 35. dição oficial da Sumula que a sua finalidade "não é tambem proporcionar maior estabilidade a jurisprudência, mas facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes. Por isso, a emenda ao Regimento (...) atribui a Sumula outros relevantes efeitos pro cessuais", como fossem: negar-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, não se conhecer do recurso extraordinário, não se conhecer dos embargos de divergência e re jeitar os infringentes, sempre que o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada na Sumula, ressalvado o procedimento de revisão da propria Sumula. Mais que isso, poderia o relator, em tal hipotese, mandar arquivar o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, facultado à parte pre judicada interpor agravo regimental contra o despacho.
- A esses outros efeitos, referiu-se o Ministro Aliomar Baleeiro, que veio a ilustrar a presidência do Supremo Tribunal. Escrevendo sobre a Corte, em 1972 (Rev. Bras. de Est. Políticos, vol. 34), assim se pronunciou (p. 30):

"Em janeiro de 1974, o S.T.F. criou a Súmula da Jurisprudência Predominante, que cataloga, em forma concisa, por números, os assuntos em que a Corte fixou interpretação de determinados dispositivos legais (...). Esta medida não so favoreceu a estabilização da jurisprudência senão que atingiu varios aspectos praticos para tornar-se mais expedito o andamento feitos. Os relatores podem mandar arquiyar por simples despacho agravos de instrumento e ate mesmo recursos extraordinários, quando se apresentam em conflito com a Sumula. Por outro lado, podem pelo mesmo modo, a subida do recurso extraordinário, se a decisão recorrida se choca com algum número Sumula. Quando o recurso extraordinário se funda divergência clara com qualquer verbete da Sumula, ao recorrente basta indica-lo sem necessidade de provar a existência dos julgados acaso discrepantes. Cada item da Sumula indica o dispositivo legal a que se refere e também os acordãos do S.T.F. que estabeleceram a jurisprudencia preponderante!

- Posteriormente, na mesma linha de que a Sumula foi o principal instrumento em 1964, outras simplificações foram introduzidas no procedimento do Supremo Tribunal em virtude dos poderes — equiparaveis ao do legislador processual que lhe conferiu a Constituição de 1967 (norma reproduzida no art. 119, § 30, 'c', da Emenda Constitucional nº 1/69).
- 38. Essa norma constitucional veio por termo, em definitivo, as restrições que inicialmente se faziam a constitucionalidade da Sumula. A este respeito, em conversa informal com estudantes da Universidade de Brasilia (09.07.70), que a registraram para o Curso de Análise de Jurisprudência do Professor José Pereira-Lira, tive ocasião de observar: "Hoje, a partir da Reforma de 1967, por iniciativa do Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, que foi Ministro do S.T.F., a Sumu-

la tem assento na propria Constituição; \bar{e} a propria Constituição que autoriza o S.T.F. a definir as normas de processo perante ele. Como a Sumula tem efeitos processuais (...), estas normas são equiparaveis, no âmbito do S.T.F., as normas de direito processual e são da competência privativa do STF" (ver \underline{I} gor Tenorio, Direito e Cibernética, 1970, p. 58).

Assim, mesmo antes de expressa autorização constitucional, mas com permissão implícita (negada por diversos críticos), o Ministro Baleeiro, julgando, em 30.05.67, o Agravo 40.339, assim se expressava (RTJ 42/177):

"Afinal, a jurisprudência do tribunal local não é equiparavel à Sumula do S.T.F., que não promana do discricionarismo judiciário, mas do art. 869 do C. Pr. Civ. (que mandava observar o regimento interno do Supremo no processamento dos recursos extraordinários) e, hoje, tem base ainda no art. 115, parágrafo uni co, 'c', da Constituição de 1967."

V - IDEAL DO MEIO-TERMO

0 método que o Supremo Tribunal incorporou na Súmula — para documentar, de modo formal, e simplificar os seus julgamentos — refletia uma posição equilibrada, isto é, sem qualquer excesso. Como tive ocasião de observar, de público, em Belo Horizonte, em 12.08.64, Rev. Dir. Pr. Civil 5/71, a Súmula realizou "o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implação vel dos antigos assentos da Casa da Suplicação, 'para a inteli

gencia geral e perpetua da lei' e a virtual inoperância dos prejulgados. É um instrumento flexível, que simplifica o traba lho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, por que a Sumula regula o procedimento pelo qual pode ser modifica da (...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado es forço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou real çar as modificações operadas na propria realidade social e eco nômica. Com essa precaução, a Sumula substitui a Loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito".

- Em outras palavras, no resumo de Sergio Ferraz, "nem a inteligência perpétua da lei pelos assentos, nem a virtual inoperância dos atuais prejulgados, nem por fim a anarquia jurisprudencial" (O Prejulgado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro, 1970, p. 30).
- Quanto ao temido efeito estratificante da Sũ-mula, que o proprio Regimento desmentia, ocorreu-me no julgamento do RE 58.356 (28.09.66), onde se discutiu exaustivamente a Sũmula 435, afinal mantida externar esta observação:

"Costuma-se criticar a Sumula, porque ela teria tido o proposito de estratificar a nossa jurisprudencia, ou pelo menos conduziria a esse resultado. O debate de hoje, como outros que aqui temos travado, e u ma demonstração eloquente em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal discutira, como tem discutido, qualquer dos enunciados da Sumula sempre que haja razões ponderáveis a serem consideradas, como foram, nes te caso, os votos sugestivos dos senhores Ministros

Hermes Lima e Aliomar Baleeiro. Se o Tribunal se pronunciar, neste caso, pela manutenção da Sumula, como
parece inclinar-se, isto resultara, não da presumida
força estratificadora da Sumula, mas da firme convic
ção da maioria."

Mas, de modo nenhum, se haveria de cair no extremo da anarquia jurisprudencial, como já posto em relevo no citado discurso de Belo Horizonte, em trecho que o Ministro Prado Kelly houve por bem transcrever no dabate do HC 42.958 (21.03.66). Mas ele o fez com o intuito de combater, com minhas proprias palavras, a rigidez da jurisprudência. Note-se, a proposito, em louvor da sua coerência, que o Ministro Kelly nunca foi favorável aos poderes a rigor legislativos do Supremo Tribunal, nem, por isso mesmo, aos efeitos processuais da Súmula. So lhe atribuía a função de repertório de jurisprudência, embora "o mais valioso, o mais autorizado", porque "oficializado" pelo Supremo Tribunal.

44. Eis a passagem da minha palestra, que ele citou sublinhando as palavras em que pôs ênfase (RTJ 37/163):

"Firmar a jurisprudência de modo rigido não seria um bem, nem mesmo seria viavel. A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinaria do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que e frequentemente necessaria, e a anarquia jurisprudencial, que e descalabro e tormento. Razoavel e possível e o meio termo, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissidios de jurisprudência."

Em todo caso, naquela oportunidade, o Ministro Kelly deixou de reformar a Sumula 146 — sobre a prescrição da pena concretizada na sentença. Não porque tivesse por indiscutivel esse entendimento, mas porque se tratava de "concessão liberal", de inumeros julgados, e ja não era licito, "pe la generalidade e pela extensão dos seus efeitos, retratar-se a Alta Corte".

VI - MODIFICAR E NÃO INTERPRETAR A SÚMULA

- Cuidando ainda da Sumula como metodo de traba lho aspecto em relação ao qual seria até indiferente o conteúdo dos seus enunciados —, é oportuno mencionar que estes não devem ser interpretados, isto é, esclarecidos quanto ao seu correto significado. O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a Sumula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo Supremo Tribunal.
- Deve, pois, a Sumula ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada pelo Tribunal. Por isso mesmo, sempre que seja necessário esclarecer algum dos enunciados da Sumula, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Sumula com outro número.
- 48. A emenda regimental de 1963, que críou a $S\overline{u}\underline{m}\underline{u}$ la, era bem explicita:

- Art. 8º. Sempre que o Plenario decidir em contrario ao que constar da Sumula: I Sera cancelado o respectivo enunciado (...)
- Art. 11. Permanecerão vagos, para o caso de even tual restabelecimento, os números dos enunciados que forem cancelados (...).
- 49. Omatual Regimento é bem claro, no art. 102, quando diz:
 - § 20. Os verbetes cancelados ou <u>alterados</u> guardarão a respectiva numeração com a nota corresponde<u>n</u> te, tomando novos números os que forem modificados.
- Interpretando corretamente o sentido da disposição, assim regulou o assunto o art: 114 do Regimento do Tribunal Federal de Recursos:
 - § 40. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar <u>ou alterar</u>, to mando os que forem modificados novos números da serie.
- Por essa forma, a citação de um dos verbetes da Súmula corresponderá sempre a um texto único, evitando confusões no correr do tempo. Ainda que se lhe mude uma so palavra, o novo texto deverá ser identificado com numeração propria, de modo que, em qualquer tempo, sendo necessário, se pos sam confrontar o texto novo e o revogado.

- Nem sempre a nosso ver, infelizmente tem sido essa prática seguida no Supremo Tribunal. Mais de uma vez tem havido interpretação de súmula, com acrescimo ou supressão de palavras, conservando-se o mesmo número.
- Não é sem motivo, portanto, que ali também se tem discutido sobre a propriedade, ou não, de se interpretar enunciado da Súmula. Recordo, a respeito, o debate de que participei na Ação Rescisoria 725 (10.11.66), RTJ 45/69. Estava em causa a Súmula 304, assim redigida: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação propria". O que se discutia era se a denegação da segurança, pelo mérito, fazia coisa julgada, impondo, em caso afirmativo, o uso de ação rescisória, e não de ação ordinária.
- A corrente vitoriosa foi no sentido de que ha via duas proposições na Súmula: uma, afirmando que decisão de negatória de mandado de segurança não faz coisa julgada, mesmo que o julgamento tenha sido em razão do mérito; a outra, afir mando que cabe ação ordinária para obter o mesmo resultado de mandado de segurança indeferido. Discutia-se, portanto, o sentido da cláusula "não fazendo coisa julgada contra o impetrante", a qual poderia entender-se, com consequências diferentes, como sendo: (1) "posto que não faz coisa julgada contra o impetrante", ou (2) "desde que não faça coisa julgada contra o impetrante".
- Profunda era a diferença entre os dois significados possíveis. O natural, portanto para quem sustentava que a decisão de mérito, mesmo denegatória, fazia coisa julgada seria propor o cancelamento da Súmula e a redação de

outra, com numero diferente, para exprimir esse pensamento. En tretanto, o que se pleiteava era tão somente a interpretação da Sumula naquele sentido.

Tive ocasião, no S.T.F., de contrariar: essa tentativa de interpretar a Súmula. Dizia eu (RTJ 45/73 e segs.):

"A Sumula não e norma autonoma, não e lei, e uma sintese de jurisprudência (...). Em alguns casos, in terpretar a Sumula e fazer interpretação de interpretação. Voltariamos à insegurança que a Sumula quis remediar. Quando o enunciado for defeituoso, devemos riscá-lo e redigir outro. Este e que e o metodo adequado, previsto no Regimento."

57. A isso replicou o Ministro Eloi da Rocha:

"Se tenho, como juiz, o poder de interpretar a mesma Constituição, poderei interpretar a Sumula."

58.

"V. Exa. — insisti — tem, evidentemente, o poder de interpretar qualquer decisão nossa, e, portanto, a nossa jurisprudência sintetizada na Súmula. Mas a Súmula é um método de trabalho, através do qual esta Corte tem procurado eliminar dúvidas de interpretação. Se a Súmula, por sua vez, for passível de varias interpretações, ela falhara, como método de trabalho, à sua finalidade. Quando algum enunciado for imperfeito, devemos modifica-lo, substituí-lo por outro mais correto, para que ele não seja, contrariamen te à sua finalidade, uma fonte de controversia."

59. Outras considerações vieram a lume, mas o caso foi julgado sem que se tocasse no texto da Súmula. Alguns anos mais tarde, veio a prevalecer o entendimento de que a denegação de mandado de segurança, com o exame do mérito, faz coisa julgada contra o impetrante, so podendo ser atacada por via de ação rescisoria (Ver RE 78.119 e precedentes citados,DJ 08.06.75).

VII - ORIGEM E CRESCIMENTO DA SÚMULA

- Tendo em vista aînda as vantagens da Súmula como método de trabalho, seria desejável que a Comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que responde pela sua atualização, adotasse uma rotina firme para o acrescimo material da Súmula, sem solução de continuidade. Rotinas de trabalho existem no Tribunal, desde a criação da Súmula, para propor no vos enunciados, através da Comissão de Jurisprudência, ao exame do Plenário. Mas nem sempre, em se tratando de encargo coletivo, o procedimento se cumpre com desembaraço. Haja vista que o último adendo à Súmula, o de no 5, foi aprovado na sessão de 15.12.76, e nesses quase cinco anos nenhum novo enunciado se acrescentou.
- E bem verdade que o Novo Regimento do Supremo Tribunal, aprovado em 18.06.70 e consolidado com as emendas subsequentes em 16.10.80, criou varios mecanismos para simplificar e agilizar os seus trabalhos, tendo até regulado com maior amplitude a competência dos relatores e da Presidência. De qualquer modo, seria de se lamentar que ficasse paralisado o esforço de atualização da Súmula.

- Muito nos detivemos na Sūmula como metodo de trabalho, mas não se pode subestimar sua função de repertorio oficial da jurisprudência predominante da Alta Corte. É quase certo, aliãs, que foi esta a primeira motivação da experiência da Sūmula. Ela correspondeu, sob este aspecto, a necessidade de sistematizar os julgamentos do Tribunal, para se localizarem os precedentes com menor dificuldade. Ainda hoje e muito espinhosa a tarefa.
- Veio, assim, a Sūmula, na mesma linha da publi em dia cação da <u>Revista Trimestral de Jurisprudência</u>, bem como da sua distribuição (até ha pouco gratuita) aos membros dos tribunais do país e a todos os juizes de direito. Um passo adiante, em busca de solução mais perfeita, será inevitavelmente a computação eletrônica das decisões judiciais.
- Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual da dificuldade, para os Ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.
- Daí surgiu a ideia da Súmula, que os colegas mais experientes em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves tanto estimularam. E se logrou, rapido, o assentimento da

Presidência e dos demais Ministros. Por isso, mais de uma vez, em conversas particulares, tenho mencionado que a Súmula-é sub produto da minha falta de memoria, pois fui eu afinal o relator, não so da respectiva emenda regimental, como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até as minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apoio dos colegas de Comissão, já que nos reuniamos, facilmente, pelo telefone.

- 0 mesmo ocorreu com o primeiro adendo, aprova do em 03.04.64 (sūmulas 371-404), com o segundo, de 01.06.64 (sūmulas 405-438) e com o 3º, de 01.10.64 (sūmulas 439-472). Deste para o 4º adendo, que so foi aprovado em 08.12.69 (sūmulas 473-551), passaram-se 5 anos e dois meses. O 5º adendo veio sete anos depois, em 15.12.76 (sūmulas 552-600).
- Em magna parte, o primeiro longo interregno de veu-se à mudança do regime político, quando não se tinha a cer teza de ser mantida a inovação da Sumula. So a Constituição de 1967, que ampliou os poderes regimentais do Supremo Tribunal, trouxe a segurança de que a obra podería prosseguir.
- 68. Este foi o depoimento que prestei aos alunos do Professor Pereira-Lira, na jã citada entrevista de 1970:

"Com a Revolução — disse eu — e a modificação profunda de varios institutos jurídicos, o Tribunal achou prudente fazer uma pausa, porque a propria existância da Sumula poderia ser contestada e negada pela nova legislação que se editasse. O que se verificou, entretanto, apos alguns anos, foi a consagração constitucional da competência do S.T.F. para fazer a Sumula. De modo que o Tribunal jã retomou, com a supervi

são do Ministro Aliomar Baleeiro, a elaboração de novos enunciados; e uma centena deles (referia-me ao adendo nº 4, aprovado em 08.11.69) foi, hã pouco,acres centada a Sumula, sendo de se esperar que o Tribunal prossiga no mesmo ritmo."

VIII - PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA ÀS AVESSAS

- Paradoxalmente, portanto, a Súmula do S.T.F., como repositório de jurisprudência, tinha por finalidade significativa discenir as hipóteses que se repetem, com frequência, daquelas que mais raramente são submetidas ao Supremo Tribunal. Em relação a elas, impunha-se adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios. Esses casos, pela frequência com que se reproduziam, ficavam despojados de importância jurídica e não se justificava perda de tempo.
- Assim, lembrava eu, no citado discurso de Belo Horizonte, que poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis aos da Corte Suprema dos Estados Unidos. Lá, a Corte escolhe os casos importantes que deve julgar. Aqui, se parariamos os casos já destituídos de relevância jurídica, com os quais não seria justo ocupar o tempo do Tribunal.
- 71. Estas mesmas observações tive ocasião de externar ao Justice William Brennan, da Corte Suprema dos Estados Unidos, quando esteve no Supremo Tribunal em 24.08.67. Jã tinha ele sido saudado, na sala das sessões, pelo Ministro Aliomar Baleeiro. Ainda assim, na sala do café, o Presidente Lu-

iz Gallotti incumbiu-me de agradecer umas palavras amaveis do ilus tre visitante:

"Este Tribunal — improvisei como pude — é de opinião, já manifestada em documento oficial, que deviamos ter, como a Corte Suprema, competência para selecionar, pela importância ou relevância pública, os casos que devêssemos julgar com ampla discussão. (Referia-me às sugestões para a reforma judiciária, apresentadas ao Governo, a pedido do Ministro Milton Campos) (...). Não dispondo do mesmo poder que tem a Corte Suprema, temos procurado resolver nosso problema de acúmulo de serviço por outros meios. Estabelecemos um mecanismo pelo qual, quando o Tribunal firma sua jurisprudência sobre certos temas juridicos, eles perdem a relevância, sendo então julgados de modo muito sumário. É uma espécie de princípio da relevância as avessas".

- Na comparação com as prāticas norte-america-72. nas, jā tinha eu observado — em prefācio a um livro de Luiz Josē de Mesquita — a superioridade do metodo da Sumula sobre o <u>Resta-</u> tement of the Law, do American Law Institute. É que, "não sendo ela um codigo, também não é um simples repositorio particular de jurisprudência. É uma consolidação jurisprudencial autorizada, com efeitos processuais definidos, porque a inscrição de enunciados na Sūmula, como a sua supressão, depende de formal deliberação do Supremo Tribunal". Alem disso, o que não ocorre com Restatement, "a jurisprudência da Sumula, embora não obrigatoria para os outros tribunais e juizes, e indiretamente obrigatoria pa ra as partes, porque o interessado podera faze-la observar atraves do mecanismo dos recursos, enquanto não alterada pelo proprio Supremo Tribunal".
- 73. Mais tarde, o Supremo Tribunal o que se acentuou com os novos poderes que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 7, de 1977 veio a restringir a admissibilidade do recurso extraordi-

nário, tendo em vista a natureza, a espécie e o valor pecuniario da questão envolvida. Ressalvou os casos de ofensa à Constituição e de manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal. Ressalvou também — e pela primeira vez em termos normativos, conquanto tivesse havido manifestações anteriores, em julgamentos isolados — os casos de relevância da questão federal, que poderiam furar o bloqueio das vedações ao uso do recurso extraordinário.

Neste passo, nos aproximamos — não por via indireta, mas por caminho paralelo — da experiência vitoriosa na Corte Suprema. Suponho que ainda chegaremos mais perto, em bora não me iluda com a extensão do caminho a percorrer, tendo em vista as naturais cautelas do Supremo Tribunal.

IX - O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, A RELEVÂNCIA E A SÚMULA

- A proposito da arguição de relevância, que é dispensada, no recurso extraordinário, quando a decisão recorrida esteja em "manifesta divergência com a Súmula" (art. 325 do Regimento), ocorre-me que o Supremo Tribunal pode ter-se colocado, involuntariamente, num dilema.
- 76. O primeiro ensaio de restrição do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal, para aliviar a sufocante carga do seu serviço, constituí em abrir somente uma via de acesso, quando se tratasse daqueles feitos em que ficou vedado o recurso extraordinário: a da ofensa à Constituição (art.308 do Regimento de 23.09.1970).

- Não demorou a evidenciar-se que, em muitos casos, a jurisprudência predominante da Corte, compendiada na S \underline{u} mula, poderia ser desrespeitada, sem que ao prejudicado socorresse o recurso extraordinário, garantido pela Constituição. Estava, em jogo, pois, a propria eficácia da S \underline{u} mula, como complementação do poder que tem o Supremo Tribunal de uniformizar a interpretação do direito federal.
- 78. O remedio veio, em 14.10.70, com a reforma daquele artigo, para abrir uma segunda via de acesso ...nos casos em que o Supremo Tribunal havia bloqueado o recurso extraordinário: esse caminho novo foi o da "manifesta divergência" da decisão recorrida com a Súmula.
- 79. Finalmente, apos a Emenda Constitucional nº 7/77 (Const., art. 119, § 1º), criou-se uma terceira via: a da relevância da questão federal envolvida no recurso extraordinario.
- Assim, ampliar a abrangência da Súmula representa, de um lado, alargar a faixa de simplificação do serviço do Supremo Tribunal, pela previsão de novas matérias, cuja decisão se dará de modo rápido e pouco formalístico, frequentemente por despacho individual dos relatores. De outro lado, contudo, quanto mais abrangente for a Súmula, pela inclusão de novos enunciados, mais larga ficará aquela porta excepcional de acesso ao Supremo por meio de recurso extraordinário. Não tenho ideia de que lado penderá a balança, com a ampliação da Súmula. Aumentará ou diminuirá a carga de serviço do Tribunal?
- 81. Qualquer que seja a resposta, parece que o S \underline{u} premo Tribunal não pode ter hesitações nessa matéria. O inte-

resse público coincide, iniludivelmente, com o alargamento da incidência da Súmula. Que ela tenha, o mais breve possível, - 2.000 ou 3.000 enunciados! Assim o país se tranquilizara com o encerramento, não definitivo, mas firme, de muitas das dúvidas que ainda enxameiam a aplicação do direito posițivo.

- Essas duvidas nunca cessarão devido à continu ada produção de novas normas legais, cada qual passível de gerar sempre novas duvidas. Jã basta o Supremo ter de enfrentar essa ininterrupta fonte de outras controversias para se concluir que ele não pode conformar-se com a eternização de disputas antigas, tornando-se cada vez mais urgente que sobre elas profira sua palavra final. E a Sumula revelou-se o metodo adequado.
- Não importa que o crescimento da Sumula signifique alargar uma das vias de acesso ao Supremo, através do recurso extraordinário. Essa abertura visa, precisamente, prestigiar sua jurisprudênica predominante, com o que se poderá reduzir, de alto a baixo, em toda a estrutura do Poder Judiciário, uma série imensa de pleitos, cujos fomentadores já estarão advertidos da próxima derrota na Alta Corte.
- Essa e a perspectiva certa, a medio prazo, de uma das alternativas. Da outra, nenhuma possível vantagem ime diatista, que resultasse do cerceamento do recurso extraordinário, poderá compensar os males, que todos sofrerão, de maior número de questões jurídicas não resolvidas pelo Supremo Tribunal.

X - REPRESENTAÇÃO INTERPRETATIVA

85. Nem foi por outra razão que o legislador da

Emenda Constitucional nº 7/77, chegou a instituir a representa cao interpretativa, perante o Supremo Tribunal, para que ele possa, julgando normativamente, encerrar no nascedouro numerosas disputas que as leis e os atos normativos federais ou esta duais certamente suscitarão, sobretudo os mais receptes, ainda sem lastro jurisprudencial.

- Entretanto, lamentava-se o Ministro Xavier de Albuquerque, ao empossar-se na Presidência do Supremo Tribunal Federal, de ainda não ter sido apresentado à Corte um só feito daquela natureza. Talvez não tenha havido omissão exclusiva do Procurador Geral da República, pois S. Exa. pode não ter sido solicitado por quem quer que seja a agir em tal sentido. De qualquer modo, em vigor desde a Emenda Constitucional de 1977 e incorporado o seu procedimento ao Regimento do Supremo Tribunal (arts. 179-187), essa modalidade de representação poderia tornar-se mais viável, se a legitimação ativa para apresentá-la à Corte não fosse privativa do Procurador Geral.
- 87. Com vistas a dissertação que tive a honra de ver aprovada na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em maio. de 1978, parece me que a extensão de tal iniciativa processual poderia ser con seguida sem dependência de reforma constitucional, mas tão somente através de lei ordinária, relativa ao Ministério Público Federal, ou de reforma do Regimento do Supremo Tribunal. (Ver os Anais da cit. Conferência, p. 479).

XI - APELO AO SUPREMO TRIBUNAL

premo Tribunal incumbe, para dar maior agilidade e desafogo ao seu serviço, não se esgota nas normas que venha a receber, pas

sivamente, do Congresso. Nem isso e hoje necessario, quando se trate de materia puramente processual, da competência norma tiva do proprio Supremo. Aquela missão ha de ser permanentemen te ativa, criadora, pioneira, pelo exemplo que dele irradia, prontamente, para todos os outros tribunais do país:

- Não cabe, aqui, sequer, a enumeração de algumas providências que, tomadas por ele, teriam imediata difusão sobre toda a estrutura judiciária. Recorde-se, contudo, além da computação eletrônica (em que já se atrasou em relação ao próprio Tribunal Federal de Recursos), a urgente necessidade de manter sempre atualizado, um índice dos temas jurídicos pendentes no Supremo. Por ela, seu Presidente e os Presidentes de Turmas poderão, com os demais Ministros, programar as pautas das sessões. E assim se conseguiria muito maior produtividade, qualitativa e quantitativamente, pela proximidade do julgamento de temas congêneres.
- A retomada da <u>atualização</u> da Súmula e outra tarefa inadiável para a qual, da distância desta tribuna, val<u>o</u> rizada pelo renome do Instituto dos Advogados de Santa Catarina, me aventuro a conclamar o Presidente Xavier de Albuquerque. A cultura, a experiência profissional, a capacidade de traba— Iho, a devoção ao dever e o espírito de iniciativa realçam sua permanente preocupação com o prestígio da Alta Corte. A ele, portanto, e aos seus eminentes colegas, em quem não faltam idênticas virtudes, ouso fazer este apelo, que chega a ser dramático:
- Justamente agora, Senhores Ministros, quando a Sumula se estende a outros tribunais, não a deixem morrer. Ela nasceu no Supremo Tribunal.